

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PAR/ASJUR. Nº 159/2018-ASJUR/SECOMP  
TOMADA DE PREÇOS Nº 035/2018-SECOMP/CPL  
RECORRENTE: R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS  
LTDA.**

*Recebido hoje.  
Vistos, etc.*

**1) DOS FATOS**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela licitante **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** em razão da decisão de inabilitação da recorrente por conta do suposto descumprimento do item 6.3.4.5. do Edital da Tomada de Preços nº 035/2018-SECOMP/CPL, que tem como objeto, em suma, a construção da Areninha do Centro de Iniciação ao Esporte – CIE, em Sobral.

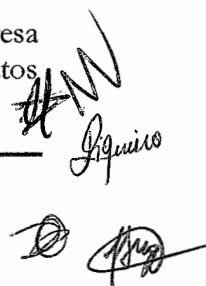
Em apertada síntese, alega a recorrente o seguinte:

**RECORRENTE: R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

**-RAZÕES RECURSAIS:** Alega a recorrente que teria o Eng. Civil Diego Fernando Lima Silva ainda prestaria serviços à empresa, tanto que acostou o “Contrato de Prestação de Serviços” firmado em agosto/2017 entre as partes e ainda em vigor; e aduz eventual abusividade na exigência de quantitativo mínimo para responsável técnico.

Devidamente cientificadas do recurso administrativo, nenhuma das licitantes participantes apresentou contrarrazões tempestivas.

Não obstante, e mesmo depois de findado o prazo de contrarrazões, a empresa licitante **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.** Apresentou manifestação nos autos



requerendo o improvimento do recurso e, conseqüentemente a improcedência dos pedidos recursais.

De toda sorte, apesar da intempestividade do arrazoadado, entende-se prudente deixá-lo acostado aos autos, uma vez que prejuízo nenhum trará à observância do devido processo legal.

É que importa relatar. Passa-se à análise meritória.

## 2) DO DIREITO

### 2.1) Do entendimento dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União - TCU, em relação à exigência de quantitativo mínimo para responsável técnico de empresas licitantes.

Em que pese sustentar a recorrente ser abusiva a exigência editalícia de quantitativos mínimos para que sirvam de parâmetro para constatação de experiência para responsáveis técnicos em licitações públicas, a cobrança é endossada pelo próprio Tribunal de Contas de União, e tem razão de ser, já que garante, senão, veja-se:

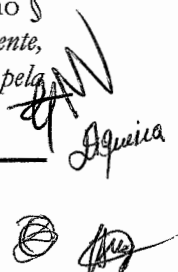
Com efeito, e conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, isto é, dos responsáveis técnicos da licitante, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

**“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.**

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar *“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela*



*entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.*

Destarte, e tendo como base a interpretação literária da Lei, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Não obstante, tal conclusão seria baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93. Na prática, porém, tal conclusão vem sendo relativizado pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, tal questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação. No julgamento, o Ministro Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. **Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, in verbis:**

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

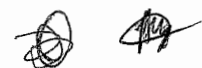
7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

O TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

  
Aquino



72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’

Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. É que, na prática, e segundo a conclusão firmada, “*embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada*”.

Nesta ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

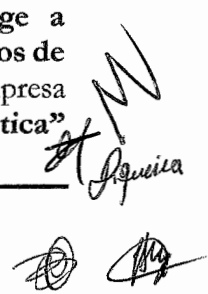
É compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

**Assim, e sem que se faça necessário maior divagação acerca do tema, tem-se que concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, motivo pelo qual opinamos pela improcedência do pedido da recorrente de desconsideração da exigência editalícia de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.**

## **2.2) Do caso concreto. Quantitativos comprovados pela licitante recorrente (parâmetro utilizado pelo órgão licitante). Juntada posterior de documento.**

Muito embora reste comprovada a possibilidade legal de se exigir quantitativos mínimos, é também dever da Administração Pública realizar, em procedimentos licitatórios, todos os atos *legais* cabíveis objetivando a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público. Na prática, a Administração tem que ter o cuidado de que um princípio não prejudique outro e, quando houver conflito direto, flexibilizar um em detrimento do que, naquele momento, se apresenta como mais urgente e interessante aos interesses públicos.

No caso concreto, o Edital da Tomada de Preços em tela exige a comprovação de, no mínimo, 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de execução de serviços de implantação de grama sintética, isto para fins de capacidade técnico-profissional da empresa licitante. A exigência tem razão lógica e técnica de ser, já que só o item “grama sintética”



correspondente a mais da meta do licitado, especificamente **57,19%** (cinquenta e sete vírgula dezenove por cento) do orçamento inteiro da obra, que é equivalente, em reais, a **R\$ 815.453,60** (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) – a licitação tem valor total de R\$ 1.425.861,23 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

A licitante recorrente, por sua vez, no que tange à comprovação da capacidade técnico-profissional, trouxe ao processo a ART n° CE20170204761, onde se evidencia a execução, pelo Engenheiro Civil **JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO**, na condição de então responsável técnico da licitante recorrente, de serviços de grama sintética no quantitativo de 880m<sup>2</sup> (oitocentos e oitenta metros quadrados); e a ART n° CE20170255168, onde se evidencia a execução, pelo Engenheiro Civil **DIEGO FERNANDO LIMA SILVA**, na condição de então responsável técnico da licitante recorrente, de serviços de grama sintética no quantitativo de 1.470m<sup>2</sup> (mil, quatrocentos e setenta metros quadrados).



Seria, em tese, mais do que o exigido em Edital ( $880m^2 + 1470m^2 = 2350m^2$ ). Não obstante, a licitante recorrente indicou como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis **JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO LAUREANO** e outro, não especificando o Engenheiro Civil **DIEGO FERNANDO LIMA SILVA**, que, segundo a recorrente, ainda presta serviços à empresa, tanto que foi acostado ao recurso administrativo uma cópia do contrato de prestação de serviços, ainda em vigor, firmado em 08/2017 entre as partes – *ressalte-se, porém, que a cópia do contrato não foi anexada pela recorrente em seu envelope de habilitação, mas apenas como documento do seu recurso administrativo.*

Neste cenário, a empresa recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação justamente por não ter comprovado, quando da abertura dos envelopes de habilitação, a vinculação profissional e/ou empregatícia do Engenheiro Civil **DIEGO FERNANDO LIMA SILVA** com a empresa, o que feriria o item 6.3.4.5. do Edital.

Pois bem. São duas questões a serem apreciadas, quais sejam, (a) juntada posterior de documento (*contrato de prestação de serviços com o referido Engenheiro Civil*); e (b) aplicabilidade dos princípios da competitividade e da melhor proposta e possibilidade de flexibilização do quantitativo mínimo exigido em Edital.

Em relação à juntada posterior de documento, há casos em que a inclusão posterior de um documento não caracteriza, por si só, a vedação legal do art. 43, § 3° da lei 8.666/93 e outros, *sim*. Deve-se, então, distinguir ambas situações e saber, com exatidão, quando se pode ou não incluir documentação posterior, senão, veja-se:

Primeiramente, deve ficar claro que a Comissão de Licitação somente pode realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3°). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto à realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar. **Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório.**

É o mesmo dispositivo legal que ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constarem, não poderão ser juntados a posteriori, que são justamente os documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e à qualificação técnica (art. 30).

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à Lei e ao edital, devendo ocorrer, via de regra, a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta JESSÉ TORRES (2009, p. 526) “a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do Edital”, tanto que a Comissão de Licitação está proibida de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha, através do Acórdão 220/2007- Plenário: “Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação, esta assessoria conjunta, com assessoramento da área técnica da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, opina pela desconsideração, pela Comissão Permanente de Licitação, do documento acostado pela empresa recorrente, qual seja, o “Contrato de Prestação de Serviços” firmado entre ela e o Engenheiro Civil **DIEGO FERNANDO LIMA SILVA**, isto para fins de comprovação do vínculo empregatício/profissional do Engenheiro com a empresa.

### 2.3) Possibilidade de Flexibilização do Edital.

Sobre a possibilidade da aplicabilidade dos princípios da competitividade e da melhor proposta para flexibilização do quantitativo mínimo exigido em Edital, a jurisprudência entende ser possível, desde que se comprove as vantagens para a Administração Pública, senão, veja-se:

Com efeito, a Administração Pública, quando providencia e abre processos licitatórios, busca SEMPRE a proposta mais vantajosa. A **competitividade** é algo que está inteiramente ligado à vantajosidade, uma vez que permite uma maior **competição** entre partes competentes e com capacidade técnica para prestação dos serviços licitados. Assim, encontra-se o melhor preço e a melhor condição do fornecimento/prestação do serviço.

A flexibilização de uma regra editalícia para salvaguardar o interesse público, portanto, notadamente quando em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é medida que se faz absolutamente importante e necessária para o bom e regular andamento dos processos licitatórios. Na prática, a flexibilização de radicalismos na compreensão de exigências previstas em editais significa adotar uma lógica de relativização e mitigação do caráter absoluto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, a Administração Pública, quando publica o instrumento convocatório, que, vale dizer, só ocorre depois de analisadas todas as cláusulas constantes no



documento, inclusive as que atrelam direitos e obrigações, vincula-se diretamente às suas regras, não podendo decidir a posteriori se irá relativizar uma ou outra norma a critério da situação específica, isto em prol da própria segurança jurídica dos participantes e do interesse público.

Sobre isto, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que “quando o Edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**” (*in* Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em Edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o Edital, exatamente o que ocorre *in casu*.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no STF, no STJ, nos TRFs e no TCU, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso (STF. RMS 23640/DF).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes (STJ. RESP 1178657).

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia (TRF-1ª Região. AC 200232000009391).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (TCU. Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO (TCU. Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara).

Com efeito, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, de sorte que apenas uma excepcionalidade pode justificar a flexibilização e relativização das regras editalícias.

Assim, conclui esta assessoria conjunta que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, motivo pelo qual opinamos pela desconsideração da tese recursal.

### 3) DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expandida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **OPINAMOS** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto e, no mérito, seja o




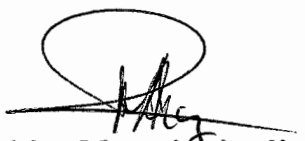
mesmo **IMPROVIDO**, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que entendeu pela inabilitação da empresa **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, na forma da Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

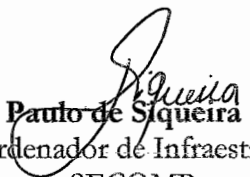
Sobral-CE, 20 de agosto de 2018.


Área Jurídica:

  
**Tales Diego de Menezes**  
Assessor Jurídico SECOMP  
OAB/CE 26.483

  
**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Assessor Jurídico CELIC  
OAB/CE 20.301

Área Técnica:

  
**João Paulo de Siqueira Prado**  
Coordenador de Infraestrutura  
SECOMP

  
**Francisco de Assis M. Goiana Júnior**  
Engenheiro Civil  
SECOMP



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta (Parecer Jurídico N° 150/2018-ASJUR/SECOMP), com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto e, no mérito, seja o mesmo **IMPROVIDO**, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que entendeu pela inabilitação da empresa **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, na forma da Lei.

Sobral (CE), 20 de agosto de 2018.

**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral  
CELIC

**David Machado Bastos**  
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos  
SECOMP